

Número do processo:	<u>1.0672.08.287250-4/002(1)</u>	Númeração Única:	<u>2872504-43.2008.8.13.0672</u>
Processos associados:	clique para pesquisar		

Relator: Des.(a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

Relator do Acórdão: Des.(a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

Data do Julgamento: 13/01/2011

Data da Publicação: 01/02/2011

Inteiro Teor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL COLETIVO DE PASSAGEIROS - NECESSIDADE DE DELEGAÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO - TÁXI - TRANSPORTE COLETIVO CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Ainda que não exista vedação legal ao exercício de transporte intermunicipal através de táxi, tal prática não pode ocorrer de forma habitual e regular, com a cobrança de tarifas individuais. Nessa hipótese haverá a configuração de verdadeiro transporte coletivo de passageiros, que é restrito aos delegatários de serviço público.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0672.08.287250-4/002 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): EXPRESSO SETELAGOANO LTDA - APELADO(A)(S): CRISTIANO SIQUEIRA FERNANDES E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2011.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA:

VOTO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por EXPRESSO SETELAGOANO LTDA. em face de CRISTIANO SIQUEIRA FERNANDES, ADILSON DE JESUS SILVA, GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES, GERALDO DANIEL PEREIRA, WANDERLEI AUGUSTO DA SILVA, ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS, VANDO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ EDEVANDO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO PEREIRA DE VIVEIROS JÚNIOR e VALDEMAR BARCELOS DA SILVA, alegando que é delegatária, junto ao DER/MG e à SETOP (Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas), da concessão da linha n. 1033 de transporte coletivo, que atende ao itinerário entre os municípios de Belo Horizonte e Sete

Lagoas.

Salientou que, apesar de ser a única concessionária de serviço público autorizada a atuar no referido trajeto, o transporte clandestino de passageiros vem proliferando nos itinerários da linha que lhe foi delegada.

Argumentou que, em virtude desta concorrência desleal e contrária à lei, está sofrendo inúmeros prejuízos, que colocam em risco o cumprimento da concessão e a própria manutenção de suas atividades.

Ponderou, outrossim, que as incursões e fiscalizações realizadas pelo poder público não conseguiram inibir a atuação dos requeridos. Verberou, assim, que foi forçada a ajuizar a presente demanda, objetivando que os réus sejam coibidos de prestar, clandestinamente, o serviço de transporte coletivo de passageiros.

Ressaltou, por outro lado, que o referido serviço público, quando não prestado diretamente pelo Estado, somente poderá ser realizado pelo particular que detenha concessão ou permissão do Poder Público.

Teceu considerações sobre a concessão de tutelas específicas, bem como acerca da legislação aplicável à espécie. Acentuou, ainda, que vem sofrendo danos materiais, em razão da conduta dos réus, que lhe diminui os lucros.

Requeru a concessão de medida cautelar liminar, a fim de que seja determinado aos réus, sob pena de multa e de caracterização de crime de desobediência, que interrompam a atividade de transporte coletivo de passageiros em concorrência com os concessionários. Pediu, ao final, a confirmação da medida e condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes.

Tutela antecipada deferida às f. 137-139.

Citados, apenas o réu Valdemar Barcelos da Silva apresentou contestação, aduzindo que é taxista, devidamente licenciado pelo poder público municipal, para conduzir veículo de aluguel (táxi), realizando o transporte individual de passageiros. Salientou que não há vedação legal quanto ao transporte individual e intermunicipal de passageiros, por meio de táxi, pelo que pode circular livremente com seu veículo. Pediu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação às f. 202-210.

Foi tomado o depoimento de oito, dos dez réus, e de mais três testemunhas.

As partes apresentaram suas razões finais e os autos foram conclusos para sentença.

O juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para proibir que os réus promovam o transporte na linha delegada à autora e condená-los ao pagamento de indenização por perdas e danos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Quanto ao réu Valdemar Barcelos da Silva, o pedido foi julgado improcedente.

Inconformada, a autora insurge-se contra a sentença, aduzindo que a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros é condicionada à aprovação de cadastro prévio do condutor do veículo pelo DER/MG ou através de permissão outorgada pela SETOP, sendo expressamente vedada a realização desses serviços por veículos não autorizados, ainda que na modalidade de táxi. Aduziu que o réu Valdemar Barcelos da Silva não teve seu cadastro aprovado pelo DER/MG, nem obteve licença da SETOP, para realização de transporte intermunicipal de passageiros. Sendo assim, está configurada a prática do exercício irregular e ilegal do transporte público na linha delegada a ela, autora. Aduziu que restou comprovado que o réu cobrava preço fixo, por passageiro, e que captava clientes em Belo Horizonte, transportando-os para Sete Lagoas. Pediu, então, o julgamento de procedência do pedido também em relação ao réu Valdemar Barcelos da Silva.

Contrarrazões às f. 394-396.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A atividade de transporte coletivo clandestino, sem dúvida alguma, é ilegal, pois o serviço público de transporte intermunicipal de passageiros é regido por regulamento estadual, em virtude de sua competência residual, outorgada pela Constituição Federal:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)."

É importante consignar, ainda, o disposto no art. 10, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

"Art.10 - Compete ao Estado:

(...)

IX - explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário que não transponham os limites do seu território e o rodoviário estadual de passageiros;

(...)."

Note-se que a competência municipal se restringe à regulação do transporte coletivo de passageiros, no interior do próprio município, consoante se infere do preceito constante do art. 30 da CR/88.

No Estado de Minas Gerais, a prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros é disciplinada pelo Decreto n. 44.035/05 que, dentre outras importantes disposições, confere ao DER/MG o controle, a autorização e a fiscalização de tal atividade.

De acordo o referido diploma legal, é possível observar que o transporte público de passageiros, ou seja, o transporte coletivo intermunicipal regular e permanente, apenas poderá ser prestado mediante expressa delegação de serviço público, seja através de concessão, seja através de permissão.

A propósito, permito transcrever o teor do art. 2º, IX, do Decreto n. 44.035/05:

"Art. 2º Para efeito de prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, considera-se:

(...)

IX - transporte público - serviço público delegado de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, regular e permanente, controlado e coordenado pelo DER/MG, executado sob as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, realizado entre dois ou mais municípios, mediante itinerário, seccionamentos intermediários, horários e tarifa previamente definidos pelo DER/MG, frequência regular, venda individual de passagens, destinado ao transporte aberto ao público realizado em veículo devidamente cadastrado." (grifamos)

No mesmo sentido, não se pode deixar de registrar, outrossim, o disposto na Lei federal nº 10.233/2001:

"Art. 14. O disposto no art. 13 aplica-se segundo as diretrizes:

I - depende de concessão:

a) a exploração das ferrovias, das rodovias, das vias navegáveis e dos portos organizados que compõem a infra-estrutura do Sistema Nacional de Viação;

(...)

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação, conforme prescreve o art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente.

§ 3º As outorgas de concessão a que se refere o inciso I do art. 13 poderão estar vinculadas a contratos de arrendamento de ativos e a contratos de construção, com

cláusula de reversão ao patrimônio da União.

§ 4º Os procedimentos para as diferentes formas de outorga a que se refere este artigo são disciplinados pelo disposto nos arts. 28 a 51." (grifamos)

Por sua vez, o art. 1º do Decreto Estadual 32.656/51 reza que:

"O transporte coletivo rodoviário intermunicipal realizado no território do Estado é serviço público de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, podendo ser prestado diretamente ou por delegação, e se regerá pelas normas deste Regulamento."

No caso específico dos autos, constitui fato incontroverso que, através de regular processo de concorrência, a autora se tornou concessionária da linha de transporte intermunicipal coletivo de passageiros, que atende ao itinerário entre os municípios de Sete Lagoas/Belo Horizonte. Assim, em atenção aos dispositivos legais supratranscritos, qualquer outro operador de transporte coletivo que resolva atuar em tais itinerários, de forma habitual e regular, violará, gravemente, direito da requerente.

Malgrado o entendimento contrário do apelado, tenho que o boletim de ocorrência acostado aos autos (f. 79-83), nos permite concluir que a atividade do réu não se restringia à realização de transporte individual de passageiros entre os municípios indicados na inicial.

A partir da simples leitura do referido documento, é possível observar que o requerido foi autuado enquanto realizava o transporte coletivo de um número significativo de passageiros (seis), da cidade de Belo Horizonte, para Sete Lagoas, para qual não tem ele permissão. Além disso, os passageiros transportados pelo requerido efetuavam o pagamento de valores individuais, o que corrobora a assertiva de que o transporte por ele realizado não decorria apenas do fretamento do veículo.

A propósito:

"Durante a operação de Blitz de trânsito, na Av. Marechal Castelo Branco, próximo a BR-040, abordamos o veículo VW/Santana, aluguel, cor prata, placa GSW-7079, Cód. Renavam: 701716347, conduzido no momento condutor: Valdemar Barcelos da Silva, onde constatamos através do mesmo e dos passageiros arrolados como co-autores, que o citado condutor se encontrava realizando transporte remunerado de passageiro, de Belo Horizonte para Sete Lagoas, sem autorização para este fim, cobrando passagem no valor de R\$ 9,00 (nove reais), por passageiro. (...)" (f. 83)

Ainda que não exista vedação legal ao exercício de transporte intermunicipal através de táxi, tal prática não pode ocorrer de forma coletiva, habitual e regular, com a cobrança de tarifas individuais. Nessa hipótese - como a que ora se apresenta - haverá a configuração de verdadeiro transporte coletivo de passageiros, que, conforme exposto, é restrito aos delegatários de serviço público.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PESSOAS. TÁXI. POSSIBILIDADE DESDE QUE A ATIVIDADE SEJA EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ISENTAR-SE DE FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. DENEGAR A SEGURANÇA. Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais compete a fiscalização e aplicação das sanções cabíveis ao proprietário de veículo de aluguel licenciado pelo Poder Público Municipal - táxi - que realizar transporte intermunicipal remunerado de pessoas, com característica de transporte público, inclusive mediante aliciamento e transporte de pessoas diversas entre as viagens de ida e volta. Ao taxista não é vedado o exercício do transporte intermunicipal de passageiros, quando devidamente habilitado, possuir licença válida, desde que obedeça às normas de trânsito e de segurança e, ainda, não fiquem caracterizadas a habitualidade, a clandestinidade e a concorrência desleal com as pessoas e empresas devidamente licenciadas ao transporte intermunicipal coletivo de passageiros." (TJMG, AC 1.0680.03.001928-4/001, Relator: Des. Armando Freire, data do julgamento: 12.06.2007)

"TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - TÁXI - LEGALIDADE. - O veículo licenciado na modalidade táxi está apto a ser empregado no transporte de passageiros, tanto nos limites do município de seu registro, como para outras localidades, inclusive sob fretamento, o que, no entanto, não autoriza o transporte habitual e no estilo lotação entre localidades, porquanto, em tais circunstâncias, a atividade passaria a exigir permissionamento específico do órgão competente." (TJMG, AC 1.0394.05.051317-2/001, Relator: Des. Francisco Figueiredo, data do julgamento: 08.08.2006)

Não se pode perder de vista que a prestação de serviços de tal natureza, de forma habitual, clandestina e irregular, causa sérios prejuízos ao poder público, que deixa de arrecadar os impostos decorrentes da prática daquela atividade, além de colocar em risco a vida dos passageiros e prejudicar a atuação das concessionárias, que se submeteram a processo de licitação e são obrigadas a investir na manutenção e segurança de todos os veículos, para atender às determinações legais e regulamentares.

Acrescente-se que eventual insuficiência do transporte de passageiros ofertado pelas empresas concessionárias de serviço público não autoriza a prestação deste serviço por terceiros, de forma clandestina, sem a observância dos preceitos legais e regulamentares.

Por outro lado, impende consignar que a vedação ao exercício da atividade por parte do requerido, sem o cumprimento dos pressupostos legais, não constitui ofensa ao princípio da autonomia da vontade ou à liberdade de contratar. É que, como cediço, os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto, devendo ceder passo a outros interesses, como por exemplo, o interesse público.

Sobre a possibilidade do Estado limitar as liberdades individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, utilizando o poder de polícia, eis a doutrina de Raquel Melo Urbano de Carvalho:

"No Brasil, o Direito Administrativo utiliza a expressão poder de polícia para designar a

competência do Estado de restringir o exercício de direitos e liberdades individuais a fim de evitar danos ao bem comum. Trata-se do que a doutrina denomina mecanismos de frenagem de que dispõe o Estado para conter e prevenir abusos no exercício de direito individual. Por meio dele, os entes federativos impedem a atividade privada que pode se mostrar nociva ao bem-estar geral. O que se persegue é exatamente evitar ofensas à ordem pública e aos interesses da coletividade" (in, Curso de Direito Administrativo, 1ª ed., Podivm, p.327)

Com efeito, estando devidamente comprovado nos autos que o requerido realizava o transporte coletivo de passageiros, com a cobrança de tarifas individuais, tenho que merece reforma a sentença hostilizada, para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes também em relação a ele.

Com tais razões de decidir, dou provimento ao recurso, para julgar procedentes os pedidos, nos termos da sentença de f. 374-380, também em relação ao réu Valdemar Barcelos da Silva.

Custas recursais, pelo apelado, cuja exigibilidade suspendo, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): LUCIANO PINTO e LUCAS PEREIRA.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.